



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

PROCURADORIA GERAL MUNICIPIO

GABINETE

PARECER 205/2025 - PGM-GABINETE/PGM/GP/PMCG, 26 de fevereiro de 2025

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO Nº 00004.001020.2025-24

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO SOBRE LANÇAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO NO SIP

Cuida-se de pedido de análise do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes – RJ solicitando, em caráter de urgência, para que **sejam informadas as rubricas que não poderão ser pagas nos períodos de afastamento por motivo de Licença-Prêmio**. A celeridade na prestação da informação deve ser observada devido a urgência na parametrização de **todas as rubricas, tanto das apontadas quanto das que não serão afetadas** considerando, ainda, a obrigatoriedade de adequação dos procedimentos administrativos ao normativo do eSocial, e em atenção às disposições legais aplicáveis. De modo que, todas as fruições de Licenças Prêmio dos servidores, a partir de 03 de fevereiro de 2025 será lançada no Sistema Integrado de Pessoal (SIP).

Tal medida, visa assegurar o cumprimento das exigências do eSocial e garantir a correta atualização dos registros de licença prêmio no referido sistema.

Tal análise se deve aos questionamentos do Setor de Folha de Pagamento, solicitando orientações quanto a matéria.

É O RELATÓRIO.

Em um primeiro momento vejamos o conceito de Licença-Prêmio.

A licença-prêmio é um benefício concedido ao servidor público que consiste em um período de afastamento remunerado, geralmente de três meses, após um determinado tempo de serviço contínuo, como forma de reconhecimento pela dedicação e assiduidade.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Em Campos dos Goytacazes, a licença-prêmio está regulamentada pela Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 5.247/1991 – Estatuto dos Funcionários Públicos.

O Artigo 119 da Lei Orgânica assim dispõe: “A licença-prêmio a que faz jus o funcionário público será de 03 (três) meses para cada período de 05 (cinco) anos de serviço ininterruptos, vedados, para este fim, os períodos contados para efeito de aposentadoria.”

O Artigo 94 do Estatuto dos Funcionários Públicos aduz: “ Após cada quinquênio de exercício, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Isso significa que, a cada cinco anos de serviço contínuo, o servidor tem direito a três meses de licença-prêmio.

Contudo, a legislação municipal não especifica quais benefícios serão suspensos durante a licença-prêmio. No entanto, em um primeiro momento, necessário verificar qual o procedimento a administração pública vem adotando até a presente data.

Não obstante, se for levar em consideração as legislações constitucionais e infraconstitucionais, temos como base:

1. Constituição Federal de 1988: A Constituição não menciona a licença-prêmio diretamente, mas estabelece que cabe a cada ente definir regras para o regime jurídico dos servidores públicos.
2. Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/1990): Até 1996, previa a concessão da licença-prêmio aos servidores federais. A partir da Lei nº 9.527/1997, a licença-prêmio foi extinta no âmbito federal, sendo substituída pela licença para capacitação.
3. Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência): Revogou a possibilidade de conversão de licença-prêmio não usufruída em tempo para aposentadoria no âmbito da União. **Estados e municípios tiveram autonomia para manter ou extinguir essa conversão.**
4. Legislações Estaduais e Municipais: Como a licença-prêmio é uma prerrogativa estatutária, cada ente federativo pode mantê-la, extingui-la ou alterar suas regras. Alguns estados e municípios ainda permitem a conversão da licença-prêmio em tempo de serviço ou indenização em dinheiro.

Como acima mencionado, a licença-prêmio é um benefício concedido a servidores públicos estatutários que cumprem determinado período de trabalho sem faltas injustificadas. Durante essa licença, o servidor pode se afastar do trabalho sem prejuízo da remuneração. **No entanto, há alguns direitos e benefícios que podem ser suspensos ou não serem concedidos enquanto ele estiver afastado.**

BENEFÍCIOS QUE O SERVIDOR PODE NÃO TER DIREITO DURANTE

A LICENÇA-PRÊMIO:

1. **Adicional de Insalubridade ou Periculosidade** (se o pagamento do adicional estiver vinculado ao efetivo exercício da função em condições insalubres ou perigosas, ele pode ser suspenso durante a

licença).

2. **Auxílio-Transporte** (como o servidor não está se deslocando ao trabalho, esse benefício geralmente não é pago durante o afastamento, Lei Municipal nº 7.873/2006).
3. **Gratificações por Atividade ou Produtividade** (se a gratificação estiver atrelada ao desempenho de tarefas específicas, o servidor pode deixar de recebê-la enquanto estiver afastado).
4. **Horas Extras e Adicionais Noturnos** (como o servidor não está exercendo suas funções, ele não recebe valores extras por jornada estendida ou trabalho noturno).
5. **Cargos Comissionados e Funções Gratificadas** (regulamentados pela Lei Municipal nº 8.344/2013. O art. 45 da referida lei apenas preceitua que os cargos em comissão e as funções gratificadas, são de livre nomeação e exoneração. Ambas são pagas em razão do efetivo exercício da função. Durante a licença-prêmio, o servidor está afastado de suas atividades, não exercendo as funções que justificam o pagamento do adicional. Sendo assim, por mais que a Lei Municipal seja omissa, com base em princípios da Administração Pública (legalidade e eficiência), o pagamento será indevido. Jurisprudência favorável: "As vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada cessam durante o afastamento do servidor em licença-prêmio, uma vez que tal remuneração tem natureza pro labore faciendo." (STJ – RMS 42.215/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/08/2014). Se o servidor incorporou a função gratificada aos seus vencimentos, o pagamento deve ser mantido durante a licença-prêmio).
6. **Gratificação para Profissional Médico Emergencista** (o art. 8º da Lei nº 8.629/2015 preceitua que não fará jus ao recebimento da gratificação o servidor que estiver fruindo qualquer das licenças previstas no art. 75 da Lei nº 5.247/1991, incluindo a licença-prêmio).
7. **Gratificação para os Profissionais de Saúde Plantonistas da Rede de Urgência/Emergência** (o §2º do art. 2º da Lei nº 8.187/2010 preceitua que a gratificação só será devida no mês que o servidor público ou contratado temporário não tiver nenhuma falta ao serviço. Igualmente, o art. 7º do mesmo diploma legal aduz que não fará jus à gratificação o servidor que por qualquer razão deixar de comparecer ao plantão ou se ausentar do local de trabalho sem prévia autorização do seu superior. Sendo assim, verifica-se que a referida gratificação se dará quando no efetivo exercício. Razão pela qual, não fará jus o servidor quando estiver em licença-prêmio).
8. **Gratificação Especial para Profissional Médico Emergencista em Exercício na Rede Pública Hospitalar** (o Inciso III do art. 5º da Lei nº 8.543/2014 preceitua que não fará jus ao recebimento da gratificação o profissional médico emergencista que estiver em gozo de licença-prêmio).
9. **Gratificação Especial para os Profissionais Plantonistas ou Diaristas que Laboram no Hospital de Nível III** (Parágrafo Único do art. 5º da Lei nº 8.222/2011 preceitua que a gratificação somente será devida no mês que o profissional plantonista ou diarista não tiver nenhuma falta ao serviço. Sendo assim,

verifica-se que a referida gratificação se dará quando no efetivo exercício. Razão pela qual, não fará jus o servidor quando estiver em licença-prêmio).

10. **Gratificação (Jeton) do Agente de Contratação, do Pregoeiro e do Membro da Equipe de Apoio**(a referida gratificação é equiparada a gratificação do DAS-2 e DAS-3, conforme preceitua a Lei nº 9.274/2023 e são pagas em razão do cargo que atuam. Portanto, em analogia ao cargo comissionado, só fará jus ao recebimento o servidor em efetivo exercício).
11. **Gratificação por Regência de Classe - Professor Regente I e II**(o art.1º da Lei 8.471/2013 preceitua que a gratificação se destina e remunerar o Professor Regente I e II em efetiva atuação nas unidades escolares. Aduz ainda o art. 6º do mesmo diploma legal que não fará jus à GRC o docente que interromper suas atividades de efetiva atuação em aula presencial ou virtual, por mais de 03 (três) dias. Sendo assim, verifica-se que a referida gratificação se dará quando no efetivo exercício. Razão pela qual, não fará jus o servidor quando estiver em licença-prêmio).
12. **Função Gratificada de Agente Municipal de Empreendedorismo** (o art. 1º da Lei nº 8.185/2010 preceitua a criação da função gratificada para o Agente Municipal de Empreendedorismo exercida, exclusivamente, por servidor estatutário municipal. Já o art. 4º do mesmo diploma legal prevê a condicionante do cumprimento das metas estipuladas pelo Gestor do Fundo de Desenvolvimento. De modo que, a previsão do cumprimento de metas está vinculada ao efetivo exercício para o recebimento. Razão pela qual, não fará jus o servidor quando estiver em licença-prêmio).
13. **Função Gratificada para Membros da Divisão de Lotação, Controle de Pessoal no Departamento Pessoal e de Contador responsável por Cálculos Judiciais junto à Procuradoria** (a referida gratificação é equiparada a gratificação do DAS-3, DAS-4 e DAS-6, conforme preceituam os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.015/2008 e são pagas em razão do cargo que atuam. Portanto, em analogia ao cargo comissionado, só fará jus ao recebimento o servidor em efetivo exercício).
14. **Gratificação de Função para Membros da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo** (gratificação criada para função de Presidente, 1º Vogal e 2º Vogal da Comissão de Sindicância. A referida gratificação é equiparada ao símbolo DAS-3 e DAS-4, conforme preceituam os arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 8008, de 23 de junho de 2008. Portanto, em analogia ao cargo comissionado, só fará jus ao recebimento o servidor em efetivo exercício).
15. **Gratificação aos Funcionários da Emergência do Pronto Socorro Adão Pereira Hunes do Hospital Ferreira Machado** (concedida, exclusivamente, aos servidores no período do plantão do Pronto Socorro. Sendo assim, verifica-se que a referida gratificação se dará quando no efetivo exercício. Razão pela qual, não fará jus o servidor quando estiver em licença-prêmio).
16. **Gratificação da Equipe Administrativa das Unidades Escolares Municipais**(preceitua o art. 4º da Lei Municipal nº 6.455/1997 que a gratificação tem caráter temporário. Razão pela qual, não fará jus o servidor quando estiver em licença-prêmio).

BENEFÍCIOS QUE DEVERÃO SER MANTIDOS DURANTE A LICENÇA-PRÊMIO

Reitera-se, a legislação municipal é omissa em relação aos benefícios que serão suspensos e os benefícios que serão mantidos durante a licença-prêmio. Mas, com base nas práticas comuns da administração pública, podemos destacar alguns benefícios que normalmente não são suspensos durante esse período.

1. Vencimento Base – Salário (o servidor continua recebendo seu vencimento normal, pois a licença-prêmio é um afastamento remunerado).

2. Adicional por Tempo de Serviço - Anuênios, Quinquênios, Triênios, etc.(esses benefícios continuam sendo pagos, pois a licença-prêmio é considerada como tempo de serviço contínuo).

3. Gratificações Incorporadas ao Salário (caso o servidor já tenha gratificações incorporadas (como função gratificada ou adicional de titulação), elas devem ser mantidas.

4. Adicional de Risco de Vida (regulamentado pela Lei Municipal nº 8408/13 – o Adicional de Risco de vida é devido no percentual de 20% do salário base ao Guarda Civil Municipal, Fiscal de Urbanismo, Fiscal de Meio Ambiente, Agente de Fiscalização de Transporte Coletivo e Auxiliar de Vigilância da Guarda Civil Municipal. Aduz o art. 1º da referida lei que o adicional está definido como parcela salarial. Deste modo, entende-se que, deve ser mantido no período de licença-prêmio.

5. Plano de Saúde e Benefícios Assistenciais (o Município não possui).

6. Auxílio-Família ou Salário-Família (se o servidor recebe este benefício destinado aos dependentes, ele não deverá ser suspenso, pois não está vinculado ao efetivo exercício da função. Vide art. 68 e seguintes da Lei Municipal nº 5.247/91).

7. Auxílio-alimentação (benefício concedido para cobrir despesas com alimentação enquanto o servidor está em efetivo exercício de suas funções. Porém, o Inciso IV do art 5º da Lei Municipal nº 9.192/2022 aduz expressamente que **o auxílio alimentação será devido ao servidor afastado do serviço em virtude de licença-prêmio**).

8. Férias e 13º Salário (a licença-prêmio não afeta o direito ao gozo de férias nem ao pagamento do 13º salário.

9. Progressão Funcional ou Promoção (nos termos do Inciso IX do art. 99 do Estatuto dos Funcionários Públicos será considerado de efetivo exercício o período da licença-prêmio. De modo que, computar-se-ão, igualmente, para fins de progressão e promoção funcional).

Destaca-se que, como as legislações municipais são omissas no que tange à suspensão e continuidade de benefícios ao servidor durante a licença-prêmio, essa análise teve como base a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), além de normas gerais aplicáveis ao funcionalismo público. No entanto, a administração deverá analisar o parecer, levando em consideração a atuação até a presente data.

CONCLUSÃO

Portanto, conforme exposto, este Órgão Consultivo entende que ante a omissão legislativa local, é possível recorrer a princípios gerais do direito administrativo, dentre eles: princípio da legalidade, Direito à Remuneração, Regime Próprio de Previdência Social (art. 40 da CF) e aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90.

Sendo este o Parecer, submeto à apreciação superior antes do retorno ao órgão consulente.

Campos dos Goytacazes/RJ, 25 de fevereiro de 2025.

ANDRÉA DOS SANTOS FERREIRA

Subprocuradora Adjunta do Município

Matrícula n.º 38.951 – OAB/RJ n.º 156.472

MATHEUS DA SILVA JOSÉ

Procurador Geral do Município

Matrícula n.º 41.816 - OAB/RJ n.º 131.325

Documento assinado eletronicamente por:

- **ANDREA DOS SANTOS FERREIRA, SERV. EST - PGM-GABINETE**, em 26/02/2025 11:35:03.
- **MATHEUS DA SILVA JOSE, DAS - PGM**, em 26/02/2025 15:50:18.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 26/02/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.campos.rj.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 89869

Código de Autenticação: 7e4d025a17

